



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 755, de 20/03/2020, publicada no DOU, Seção 2, de 23/03/2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.247.271/0001-03, doravante denominada “EBE” ou “Acusada”, da pena de multa no valor de R\$ 36.363.406,20, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da mesma Lei, por dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, bem como por celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso I e inciso IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013.

2. A Comissão deste Processo recomenda, ainda, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, por haver a EBE incidido nos atos lesivos tipificados e no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

3. O presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – PAR foi instaurado com o objetivo de apurar supostos atos lesivos contra a Administração Pública praticados pela empresa **EBE S.A.**, nos termos nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

4. A Nota Técnica nº 1990/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, juntada a este Processo sob o número SEI 1436340, oferece uma exauriente descrição da atuação da empresa ora investigada em relação aos certames licitatórios promovidos pela Eletronuclear visando à execução de obras civis da Usina Nuclear Angra 3.

5. Destaca-se que a investigação que deu origem a este Processo teve por base os termos do Acordo de Leniência entre a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União com as empresas do grupo econômico da Andrade Gutierrez.

6. Segundo consta na referida Nota Técnica, foi relatado pela empresa colaboradora que, ao longo da execução do contrato de obras civis da Usina Nuclear Angra 3 foram solicitados e realizados pagamentos de propina a agentes públicos e políticos, operacionalizados por (i) contratos fictícios com empresas que não prestaram os devidos serviços para a Andrade Gutierrez, (ii) pagamentos em espécie, ou (iii) doações (oficiais e não oficiais) a partidos políticos. Também foi mencionado que, na Concorrência N2 GAC.T/CN-003/13, para contratação das obras de montagem da Usina Nuclear Angra 3, houve violações que consistiram em (a) troca de informações concorrencialmente sensíveis; (b) acordos de fixação de preços para desconto na estimativa teto publicada; e (c) acordos de divisão dos pacotes.

7. As mesmas irregularidades foram objeto de denúncia pela Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba, e posteriormente remetidas à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com desdobramentos que resultaram na deflagração de 3 operações policiais (Operação "Radioatividade", Operação "Pripyat" e Operação "Irmandade").

8. Foca-se aqui nos desdobramentos da Operação Radioatividade (Processo nº 0510926-86.2015.4.02.5101) e da Operação Pripyat (Processo nº 0100511-75.2016.4.02.5101), que foram deflagradas para apurar os crimes de formação de cartel e prévio ajustamento de licitações, além do pagamento de propina a agentes públicos e a empregados da Eletronuclear.

9. Julgadas as ações penais nºs 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade) e Processo nº 0100511-75.2016.4.02.5101 (Operação Pripyat), as correspondentes sentenças evidenciam a existência de relevantes indícios dos crimes de fraude à licitação e cartel em relação à confecção do edital e licitação de Pré-Qualificação nº GAG.T/CN005/11 e confecção do edital e licitação concorrencial nº GAC.T/CN-003/13.

10. Tendo por base aquelas informações iniciais, aprofundou-se a presente investigação por meio da análise dos termos do Acordo de Leniência firmado pela CGU e AGU com a Construtora Camargo Corrêa (SEI 1436307). Também foram analisados os termos do Acordo de Leniência firmado com o grupo UTC (SEI 1436310).

11. Igualmente considerados foram os fatos descritos no Histórico da Conduta que instrui o Termo de Cessação de Conduta firmado pela Andrade Gutierrez Engenharia perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e juntado a este Processo como documento SEI 1436314. Da mesma maneira, consta na análise da Nota Técnica em comento os fatos desvelados nas apurações realizadas pelo Tribunal de Contas da União e que resultaram na edição do Acórdão nº 3238/2012 – Plenário (Processo nº TC 011.765/2012-7 - S E I 1436325) e do Acórdão nº 483/2017-Plenário TCU (Processo nº 016.991/2015-0 - SEI 1436331).

12. Ainda tiveram preponderância para a decisão de instaurar o presente Processo de Apuração o Acordo de Colaboração de Dalton Avancini, ex-presidente da Camargo Corrêa, cujos termos constam na Denúncia (SEI 1436322) e na Sentença (SEI 1436318) do processo penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101. Do mesmo modo, tiveram relevância na presente análise os

Termos de Colaboração firmados no curso das referidas operações policiais e apontadas no Formulário nº 7 elaborado pela Diretoria de Acordos de Leniência - DAL (SEI 1436334), com destaque para as colaborações firmadas por Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho (documento SEI 1547093) e por Flávio David Barra (documento SEI 1547091).

13. Os fatos relatados nos referidos documentos dão conta de que a EBE, agindo de forma concertada com as empresas Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Correa, UTC, Queiroz Galvão e TECHINT, cartelizou e frustrou a competitividade das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Angra 3, tanto na fase de pré-qualificação (PRÉ-QUALIFICAÇÃO GAG.T/CN- 005/11) como na fase de licitação (CONCORRÊNCIA GAC.T/CN-003/13).

14. Conforme consta na já referida Nota Técnica, aquelas empresas foram as únicas habilitadas no processo de pré-qualificação lançado pela Eletronuclear em 2011, com evidências de atuação concertada desde aquele certame. Dessa maneira, lançado o edital de Pré-Qualificação nº GAG.T/CN-005/11, apenas os Consórcios UNA3 e ANGRA3 se habilitaram nessa 1ª etapa. Em consequência, foram as únicas que puderam seguir para a 2ª etapa da concorrência. Ressalte-se que o consórcio UNA3 era integrado pela Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Corrêa e UTC. De outra parte, o consórcio ANGRA 3 era formado pela EBE, Queiroz Galvão e TECHINT.

15. Havendo prévia concertação entre as empreiteiras, havia a combinação de que os dois consórcios ofereceriam propostas no limite estabelecido para ambos os pacotes de execução, tendo ajustado previamente, inclusive, quem ganharia cada pacote. Concluída a licitação para a construção de Angra 3, os dois consórcios vencedores (UNA 3 e ANGRA 3) fundiram-se para constituir o Consórcio ANGRAMON, sob o argumento de que tal fusão reduziria os custos indiretos de ambos consórcios.

16. À vista das provas apontadas na Nota Técnica já referida, entendeu-se pela suficiência dos indícios dos crimes de fraude à licitação e cartel em relação à confecção do edital e licitação de Pré-Qualificação nº GAG.T/CN005/11 (DOU 12.08.2011) e confecção do edital e licitação concorrencial nº GAC.T/CN-003/13 (DOU 13.05.2013). Ademais dos delitos relacionados à fraude à licitação e formação de cartel, há que mencionar, conforme relatado pela Andrade Gutierrez, o pagamento de propina a agentes públicos e políticos, realizado por meio de contratos fictícios com empresas que não prestaram os devidos serviços para as empresas do consórcio ANGRAMON.

II – RELATO

17. O presente PAR foi instaurado em 20/03/2020, por meio da Portaria CRG nº 755, de 20 de março de 2020 (SEI nº 1437471), sendo que em 25/03/2020 a CPAR foi instalada e iniciou seus trabalhos, conforme registro na Ata constante do documento SEI nº 1440688, ocasião em que foi deliberado solicitar, à Receita Federal do Brasil, informações sobre faturamento e índices de liquidez e solvência da EBE, como subsídio ao cálculo de eventual multa, nos moldes do art. 17, *caput* e inciso IV, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como solicitar à empresa Eletrobras Eletronuclear informações sobre contratos mantidos ou pretendidos com a empresa sob investigação;

- Em 23/03/2020 foi editada a Medida Provisória nº 928, que

suspendeu o transcurso dos prazos processuais e prescricionais de processos instaurados para investigar atos de entes privados praticados contra a Administração Pública;

- Em 13/04/2020 a Receita Federal do Brasil respondeu à solicitação desta Comissão de PAR, por meio do Ofício nº 496/2020 – RFB/SUFIS (SEI 1486225);
- Em 06/05/2020 a Eletronuclear prestou informações sobre os contratos mantidos com a EBE (SEI 1739196);
- Em 20/07/2020 encerrou-se a vigência da Medida Provisória nº 928/2020, permitindo a retomada deste PAR;
- Em 21/07/2020 a CPAR reuniu-se e deliberou (SEI 1567150) pela indicição da EBE (SEI 1552771), procedendo à intimação da Empresa (SEI 1569798 e 1570294);
- Em 07/08/2020 a EBE protocolou petição, requerendo dilação de 60 dias do prazo para defesa, em função da pandemia de Coronavírus (SEI 1593518), no que foi atendida por meio da deliberação desta Comissão (SEI 1594799);
- Em 21/09/2020 foi publicada no DOU 2, pág. 47, a Portaria CRG nº 2.206, prorrogando este PAR por 180 dias (SEI nº 1649439);
- Em 02/10/2020 a Receita Federal do Brasil encaminhou informação complementar, contendo dados fiscais da EBE para fins de cálculo de faturamento (SEI 1739197);
- Em 19/10/2020 a EBE apresentou defesa escrita (SEI 1687493). Analisada a peça de defesa pela Comissão, constatou-se não haver indicação das provas que a Empresa pretendia produzir em seu favor. Por esse motivo, a Comissão reuniu-se em 21/10/2020 (SEI 1691426) e intimou a EBE para, querendo, emendar sua peça de defesa no prazo de 10 dias, indicando as provas que pretendia produzir, com a justificativa da relevância de cada uma delas;
- Em 30/10/2020 a EBE protocolou nova petição (SEI 1703202), solicitando a oitiva de 4 testemunhas, no que foi atendida por meio da deliberação SEI 1722833, que já fixou o calendário de oitivas. Na mesma petição, ofereceu seus balanços contábeis relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019;
- As oitivas foram realizadas em 23/11, 26/11 (2 depoimentos) e em 30/11/2020;
- Em 30/11/2020 a Comissão reuniu-se e deliberou pela conclusão da instrução do presente Processo, abrindo prazo de 10 dias para que a EBE apresentasse suas alegações, conforme disposto na IN CGU nº 13/2019, art. 20, § 4º, inciso I (SEI 1739820);
- Em 10/12/2020 a EBE protocolou suas alegações complementares (SEI 1755299);
- Em 22/03/2021 foi publicada no DOU 2, pág. 42, a Portaria CRG nº 627, prorrogando este PAR por 180 dias (SEI nº 1879115);

III – INSTRUÇÃO

18. A CPAR produziu provas de ofício e a requerimento da EBE, a saber:
- Histórico dos Atos Lesivos e Condutas Ilícitas – Anexo I ao Acordo de Leniência firmado pela Construtora Camargo Correa com Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União e constante do processo CGU nº 00190.021050/2015-25 (SEI nº 1436307);
 - Histórico de Atos Lesivos – Anexo I-A do Acordo de Leniência firmado pela UTC Engenharia S.A. com a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, constante no processo CGU nº 00190.017877/2015-34 (SEI nº 1436310);
 - Termo de Cessação de Conduta, firmado pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A., firmado perante o CADE (SEI nº 1436314);
 - Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal como resultado da operação "Radioatividade", derivada da operação "Lava Jato" (SEI nº 1436322);
 - Sentença da operação "Radioatividade", proferida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (SEI nº 1436318);
 - Acórdão TCU nº 3238/2012 – Plenário, proferido no curso do processo nº TC 011.765/2012-7 (SEI nº 1436325);
 - Acórdão TCU nº 483/2017 – Plenário, proferido no processo nº TC 016.991/2015-0 (SEI 1436331);
 - Contrato nº GAC.T/CT-4500167239, firmado entre a Eletronuclear e o Consórcio Angra 3, relativo à "prestação de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica com fornecimento de materiais e componentes e apoio ao comissionamento para a Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto – Angra 3 (SEI nº 1486278);
 - Termo de Constituição do Consórcio Angra 3 - Anexo I ao Contrato nº GAC.T/CT-4500167239 (SEI nº 1486290);
 - Aditamento nº 1 ao Contrato nº GAC.T/CT-4500167239 (SEI nº 1486298)
 - Sentença da operação "Pripyat", proferida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal nº 0100511-75.2016.4.02.5101 (SEI nº 1547082);
 - Termo de colaboração firmado por Dalton dos Santos Avancini, constante nos autos do processo 0510926-86.2015.4.02.5101 e referidos na respectiva Denúncia (SEI 1436322) e Sentença (SEI 1436318);
 - Termo de colaboração firmado por Flávio David Barra perante o Ministério Público Federal (SEI nº 1547091);
 - Termo de colaboração firmado por Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho perante a Procuradoria da República no Rio de Janeiro (SEI nº 1547093);
 - Termos de Colaboração nºs 3 e 4, firmados por Ricardo Pessoa perante o Ministério Público Federal (documentos SEI nºs

1611076 e 1611079, respectivamente);

- depoimento do informante Paulo Massa Filho (SEI nº 1731661);
- depoimento da testemunha Moacir Figueiredo Gitirana (SEI nº 1735740);
- depoimento da testemunha Sônia Cristina Scofano dos Santos (SEI nº 1736015) e
- depoimento do informante Carlos Maurício Lima de Paula Barros (SEI nº 1739681).

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

19. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

20. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846, de 2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

21. Com fulcro nas Leis nºs 12.846, de 2013, e 8.666, de 1993, e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a EBE, momento em que apontou as provas disponíveis neste Processo, as quais evidenciam que, entre 2012 e 2014, desde a fase preliminar ao lançamento do edital de Pré-Qualificação nº GAG.T/CN005/11 e após, na confecção do edital e licitação concorrencial nº GAC.T/CN-003/13, a EBE foi ativa participante de um grupo de empresas organizadas com a finalidade de fraudar as licitações, tanto de pré-qualificação como para a execução dos serviços de montagem eletromecânica da Usina Angra 3.

22. Conforme consta no Capítulo III do Termo de Indiciação (SEI 1552771), a Comissão de PAR enquadrou as condutas da **Empresa Brasileira de Engenharia S.A. – EBE** em dois dispositivos legais, por entender que a prática das condutas a esta atribuíveis em três imputações: **imputação 1**: prometer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público (art. 5º, I, da Lei nº 12.846, de 2013); **imputação 2**: celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3 (art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013) e **imputação 3**: celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo da licitações para os serviços de montagem eletromecânica da

Usina Nuclear Angra 3, evidenciando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, como capitula o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

23. Foram consideradas, como provas da **imputação 1**, o termo de colaboração firmado por Dalton Avancini e referido igualmente como prova na Denúncia (SEI 1436322) e Sentença (SEI 1436318), ambas da Operação Radioatividade. Também foram considerados como prova desta imputação os termos de colaboração firmados por Flávio David Barra (SEI 1547091) e por Gustavo Botelho (SEI 1547093), além do Acórdão TCU nº 483/2017-Plenário (SEI 1436331).

24. Já quanto à **imputação 2**, fazem prova dos fatos delitivos os Acordos de Leniência firmados pela Construtora Camargo Correa (SEI 1436307) e pela UTC Engenharia (SEI 1436310) perante a CGU e a Advocacia-Geral da União. Também constituem prova da imputação 2 o Termo de Cessação de Conduta firmado pela Andrade Gutierrez perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SEI 1436314), o Acórdão TCU nº 483/2017-Plenário (SEI 1436331), os Termos de Colaboração firmados por Flávio David Barra (SEI 1547091), por Gustavo Botelho (SEI 1547093) e por Dalton Avancini, conforme consta na Denúncia (SEI 1436322) e na Sentença (SEI 1436318), ambas da Operação Radioatividade.

25. Finalmente, no que atine à **imputação 3**, as provas acima elencadas, evidenciando a ocorrência das imputações 1 e 2, também se prestam a comprovar os fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, corroborando o entendimento desta Comissão no sentido de que a Acusada demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

IV.2 – Defesa

26. Passamos agora a analisar, de forma didática, cada um dos argumentos de defesa da Acusada, que alega que a instauração do PAR e a indicição foram embasados em premissas fáticas falsas e que não há, nos autos, provas de sua participação nos fatos narrados no indiciamento. Requer, ao final, o arquivamento deste processo.

27. Previamente aos argumentos de defesa, a EBE fez um extenso apanhado sobre o histórico de atuação da empresa em seus 76 anos de existência, destacando a construção e montagem de usinas nucleares, hidroelétricas, termelétricas, plataformas de petróleo e unidades industriais. Na mesma peça, traçou diversas considerações sobre a complexidade da obra de construção e montagem de uma usina nuclear como é o caso de Angra 3.

28. Segue peça de defesa apresentando o histórico de participação da EBE na concorrência para construção de Angra 3, com a descrição da forma como foi constituído o consórcio Angra 3, formado pela EBE, Techint e Queiroz Galvão. Alega que a constituição de consórcio era medida prevista em edital; que a existência de apenas dois consórcios habilitados decorria da inabilidade das demais empresas em se organizarem para preencher as exigências editalícias; que os preços máximos aceitáveis pela Estatal vinham estabelecidos no edital; que havia previsão de que os ganhadores dos dois pacotes poderiam formar um único consórcio; que não participou das reuniões de alinhamento de preços; e que não pagou propina a nenhum agente público ou político.

Questões preliminares:

29. As peças de defesa protocoladas pela EBE, em especial a defesa escrita (SEI 1687493) e de alegações finais (SEI 1755299), não apontaram questões preliminares que pudessem postergar ou mesmo impedir o prosseguimento do presente PAR.

30. Registre-se, ainda assim, haver menção, na peça de defesa escrita, sobre pedido anterior de acesso a documentos, contida na petição de nº SEI 1593518. Ora, a petição SEI 1593518 se refere a pedido de postergação de prazo, dada a situação de pandemia por Covid19, a qual foi apreciada e deferido o pedido pela CPAR. Também consta, naquela peça, alerta da Defesa para a ausência, nos presentes autos, dos termos de colaboração do Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa de nºs 03 e 04, bem como ao Laudo do Tribunal de Contas da União. Analisada estas últimas questões pela Comissão de PAR, foram ambas decididas em 21/08/2020, como consta na Ata de Deliberação de nº SEI 1611070, reforçando a constatação de inexistência de questão prejudicial no curso deste processo

31. Dessa maneira, passa-se a analisar as questões de mérito suscitadas pela Empresa:

Questões de mérito:

Argumento 1: Nenhum dirigente da EBE ou do Grupo MPE está entre os denunciados na Operação Radioatividade. A denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 alcança apenas pessoas ligadas à Eletronuclear, à Aratec Engenharia e Consultoria e a executivos da Andrade Gutierrez. A única menção a uma suposta participação da EBE nas condutas investigadas naquele processo seria o depoimento do colaborador Dalton Avancini, que informou que, entre os participantes da reunião realizada em 1º/09/2014 estaria o Sr. Renato, como representante da EBE.

Análise 1: A ausência dos executivos da EBE ou do grupo MPE entre os denunciados não tem o condão de isentar a empresa de qualquer ilícito administrativo que tenha sido por ela cometido ou em seu interesse. Cabe lembrar que as instâncias criminais e administrativas são independentes entre si, o que garante o prosseguimento do presente processo a despeito da ausência da persecução penal. Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 12.846, de 2013, deixa explícita a independência da responsabilização da pessoa jurídica da responsabilização de seus dirigentes.

Cabe ressaltar, ademais, que o resultado dos processos tramitados em outras instâncias não vincula a instância administrativa, salvo hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, conforme já consolidado na jurisprudência pátria. Cabe destacar os termos exarados no Ag.Reg. no Habeas Corpus 148.391-PR, pelo Ministro Luiz Fux:

"1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma,

Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014.”

Outrossim, na estrutura de responsabilização da LAC, as pessoas jurídicas são responsabilizadas objetivamente, pelos atos lesivos previstos na Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Assim, a pessoa jurídica será responsabilizada, independente da responsabilização individual dos seus dirigentes ou Administradores, conforme art. 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º/08/2013.

É de observar que a existência de um esquema de corrupção estruturado pelas empresas que compunham o consórcio ANGRAMON foi amplamente comprovado nos autos da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (documentos SEI 1436318 e 1436322), sendo a pessoa jurídica ora processada parte desse consórcio. Os réus naquela ação penal foram condenados justamente por pagamento/recebimento de propinas, com ocultação e dissimulação, envolvendo a licitação e os contratos da Eletronuclear para construção da usina de Angra 3. Nesse sentido é contundente a sentença proferida nos autos da referida ação penal, da qual se extraiu a seguinte afirmação: *“Os elementos dos autos permitem concluir que o esquema de corrupção foi estruturado pelos acusados antes, durante e depois das licitações da ELETRONUCLEAR para a construção de ANGRA 3, e consistia, em síntese, no pagamento de propina a servidores e agentes públicos a fim de que praticasse, omitisse e retardasse ato de ofício em razão do cargo que exerciam”* (fl. 22 do documento SEI 1436318).

Diante do exposto, a Comissão refuta esta argumentação da defesa.

Argumento 2: A colaboração premiada, a delação e o acordo de leniência não constituem meios de prova

A EBE sustenta, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça (HC: 341790), que colaboração premiada tem natureza jurídica de mero meio de obtenção de prova. Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, necessitando estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850, de 2013 (Lei de Organização Criminosa).

Análise 2: A alegação da Defendente não se sustenta. Primeiramente, deve-se destacar que o Termo de Incidência é fundamentado em outras provas além dos termos de colaboração, conforme já exposto acima. Outrossim, ainda que as provas disponíveis neste processo decorram, em parte, de declarações prestadas em acordos de colaboração premiada, em acordos de leniência e em termos de cessação de conduta, há que considerar que tais provas foram, em seus processos originais e neste processo, submetidas ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, há que registrar que o critério de valoração das provas juntadas a este processo encontra amparo em farta jurisprudência dos tribunais superiores (nesse sentido se pronunciou o STF no julgamento dos HC nºs 103.118, 101.519 e 111.666), segundo a qual a prova indiciária é apta à formação do convencimento julgador acerca dos fatos, sendo dispensável a existência de provas diretas para a condenação dos responsáveis. Em outras palavras, os tribunais reconhecem a aptidão da prova indiciária para formação da convicção

do julgador, desde que assegurados, repita-se, os preceitos constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, a Comissão refuta esta argumentação da defesa.

Argumento 3: As provas obtidas em delações premiadas ou acordos de leniência não podem ser utilizadas contra a EBE.

Alega a defesa ser impossível a utilização de prova emprestada, obtida de acordo de leniência, sob risco de ferir o princípio da boa-fé objetiva do Estado, que impede a utilização de prova entregue pelo colaborador contra si, seja de modo direto, seja de modo cruzado. A utilização de tais provas, ademais, somente seria possível se observadas as condições acertadas entre colaborador e Estado-acusador.

Como a EBE não participou e não celebrou nenhum dos acordos de leniência mencionados no Termo de Indiciação, as provas ali obtidas não seriam hábeis a comprovar qualquer dos fatos sob investigação neste Processo.

Análise 3: A Defendente utiliza em sua defesa um argumento incongruente lastreado em uma interpretação criativa do instituto da colaboração premiada (igualmente em relação à delação e acordo de leniência) como meio de obtenção de provas e da utilização destas contra os demais delinquentes. Ora, se a colaboração com a investigações implica uma negociação entre o colaborador e o Estado-acusador, para que aquele delate os demais participantes do ilícito e ofereça provas do seu cometimento, é natural que tais provas sejam utilizadas contra os demais investigados, respeitando-se, como destacado pela Defesa, o princípio da não auto-incriminação.

Ademais, não havendo a EBE ou seus dirigentes atuado como colaboradores ou delatores, não há possibilidade de invocar a seu favor o princípio da não auto-incriminação, aplicável apenas quem efetivamente colaborou com as investigações.

Finalmente, ao defender esta linha de defesa, a EBE reconhece haver provas obtidas por meio daqueles acordos, inclusive fragilizando o seu Argumento 2 acima.

Diante do exposto, a Comissão refuta esta argumentação da defesa.

Argumento 4: Ausência de culpabilidade por não figurar como líder dos consórcios Angra 3 e ANGRAMON

A eventual existência de ato fraudulento ou ímprobo não poderia ser imputado à Defendente em função de não haver sido líder dos consórcios Angra 3 e ANGRAMON, constituídos para celebrar os contratos da Eletronuclear.

Análise 4: O fato de não figurar como líder dos consórcios não exime a EBE pela responsabilidade dos delitos cometidos contra a administração pública. Não é demais lembrar que a tônica da Lei nº 12.846, de 2013, é o da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas que tenham diretamente praticado os delitos capitulados na LAI ou que tenham sido beneficiadas por tais ilícitos (inteligência do art. 2º da Lei). Dessa maneira, não há como afastar a culpabilidade da EBE pelos atos lesivos apurados por meio deste PAR.

Ainda que assim não o fosse, a própria Lei nº 12.846/13, em seu Art. 4º, §2º, prevê expressamente que “as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei”, ou seja, ainda que se admitisse a tese da defesa, o que não se está a fazer, ainda seria devido pagamento de multa pela pessoa jurídica integrante do consórcio que comete atos lesivos.

Refuta-se, pois, este argumento de defesa

Argumento 5: Não houve participação dos dirigentes da EBE em reunião para alinhamento de preços ou formação de cartel.

A EBE afirma que não houve participação da EBE ou de seus dirigentes em nenhuma reunião que fosse para alinhamento de preços ou formação de cartel. As reuniões de que a empresa participou teriam sido posteriores à assinatura do contrato com o consórcio ANGRAMON e tinham como pauta o alinhamento da obra e sua execução. Oferece provas da ausência dos seus executivos Paulo Massa Filho (reunião realizada entre 24/02 e 04/03/2014) e Carlos Maurício de Paula Barros (reunião em 24/10/2013).

Já a participação de Renato Ribeiro Abreu, dirigente da EBE e representante da empresa na reunião de 01/09/2014, teve por finalidade unificar a operação dos dois consórcios.

Análise 5: A EBE não nega a presença de seu dirigente na reunião de 01/09/2014, e inclusive reconhece que Ricardo Pessoa (Grupo UTC, componente dos consórcios UNA 3 e ANGRAMON) informou ao grupo que havia realizado pagamentos indevidos por conta do contrato do a Eletronuclear e pedia a colaboração das demais empresas. De igual maneira, é claro o registro da presença de executivos da EBE nas reuniões relatadas nos termos de colaboração firmados por Gustavo Botelho (SEI 1547093) e por Flávio David Barra (SEI 1547091)

Refuta-se, dessa maneira, o argumento de defesa nº 5.

Argumento 6: O acordo de leniência firmado com a Construtora Camargo Correa aponta somente a participação das empresas do consórcio UNA 3.

A Defesa aponta que as provas disponíveis nos autos deixam claro que eventual acerto ou pagamento de propina, se existiu, foi diretamente negociado pelo Consórcio UNA 3, e que se houve qualquer pagamento, esse era de desconhecido pelas demais consorciadas.

Análise 6: Assim como no argumento nº 5, a EBE não nega o pagamento de propina, limitando-se a afirmar que desconhecia essa prática. Ora, o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos era sim de conhecimento da Defendente, posto que tal assunto era abordado nas reuniões dos executivos das empresas que compunham tanto o consórcio Angra 3 como o consórcio ANGRAMON, como fica evidente nos termos de colaboração SEI nºs 1547091 e 1547093.

Ademais, ainda que se reconhecesse a ausência de pagamentos diretamente feitos pela EBE, não há que olvidar que a LAC responsabiliza as empresas objetivamente pelos atos “praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não” (art. 2º da Lei Anticorrupção), sem perquirir se houve ação direta ou deliberada da empresa favorecida.

Por tal motivo, a Comissão refuta o presente argumento.

Argumento 7: Ausência de provas da participação da EBE no acordo de leniência firmado pela UTC

O colaborador apenas cita conversas entre os consórcios, que demonstraria haver apenas uma reorganização na formação dos consórcios para melhor execução da obra.

Análise 7: Assim como abordado nos contra-argumentos nºs 5 e 6, a Empresa não nega o pagamento das vantagens indevidas que lhe favoreceram, na condição de integrantes dos consórcios Angra 3 e ANGRAMON, nem que sabia dos acertos de propina efetuados em seu favor. Nesse sentido, aplica-se ao caso a já referida responsabilização objetiva determinada pela Lei anticorrupção.

Por essa razão, a Comissão refuta o argumento nº 7.

Argumento 8: O termo de cessação de conduta firmado pela Andrade Gutierrez perante o CADE não traz provas da participação da EBE no conluio.

Análise 8: O Termo de Cessação de Conduta firmado perante o CADE, ao contrário do que argumenta a Defendente, aponta numerosas evidências da celebração de acordos e combinações entre as empresas que compunham os consórcios UNA3 e Angra 3. O documento SEI 1436314, em sua página 12, por exemplo, traz expressa menção à participação dos dirigentes da EBE nas condutas anticompetitivas trazidas a lume pela Andrade Gutierrez Engenharia. Assim como afirmado no contra-argumento 2, acima, o conjunto de evidências da participação da EBE em tais conluios comprova, ainda que se utilizando de prova indiciária, a participação daquela empresa nas práticas que constituem objeto deste Processo. Refutado, pois, o argumento 8 pela Comissão deste Processo

IV.3 - Considerações finais – programa de integridade e produção de provas

32. A acusada foi intimada da indicição em 22/07/2020 (ciência da intimação juntada como documento SEI 1570630) a apresentar defesa escrita, especificar as provas que pretendia produzir no presente processo, e apresentar informações que permitissem à Administração dispor de parâmetros para cálculo de eventual multa, obedecidos os critérios estabelecidos nos artigos 17 e seguintes do Decreto nº 8.420, de 2015.

33. Cabe destacar, por pertinente, que a apresentação do plano de integridade não é mandatória, mas permite à Administração Pública avaliar a política da empresa investigada em termos de detecção e remediação de ilícitos praticados contra a Administração Pública.

34. Apesar de menção específica, no Termo de Indicação, sobre a necessidade de apresentação daquelas informações, a EBE quedou-se silente, abdicando da possibilidade de obter o desconto no percentual de multa previsto no art. 18, V, do Decreto nº 8.420, de 2015.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

35. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária EBE da pena de multa no valor de ", da pena de multa no valor de R\$ 36.363.406,20, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da mesma Lei, por dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, bem como por celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso I e inciso IV, "a" e "d", da Lei nº 12.846, de 2013. Recomenda, ainda, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, por haver a EBE incidido nos atos lesivos tipificados e no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

36. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420, de 2015, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e com o auxílio do "*Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria*" editado pela Controladoria-Geral da União.

37. Em relação à primeira etapa, cabe observar que a EBE não apresentou faturamento operacional em 2019, ano anterior à instauração do presente PAR, conforme informado pela Receita Federal do Brasil por meio do documento SEI 1739197. Dessa maneira, esta Comissão utilizou como base de cálculo o faturamento operacional bruto do exercício de 2014, ano em que ocorreram os atos lesivos, conforme faculta o art. 22, I, do art. 22 do Decreto nº 8.420, de 2015.

38. Dessa maneira, tomando-se as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, chegou-se à seguinte base para cálculo da multa: R\$ 382.772.696,85, referentes à receita operacional bruta consolidada da EBE no ano de 2014 (R\$ 387.030.889,96), excluídos os tributos sobre ela incidentes (R\$ 4.258.193,11).

39. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 9,5%, equivalente à soma dos fatores de agravamento, sem que houvessem sido identificados fatores de atenuação, como abaixo se verá.

40. O percentual dos fatores agravantes (9,5%) originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 1%, considerando que as provas apontam para um período inferior a um ano desde o início de vigência da LAC (29/01/2014) até a cessação dos atos lesivos. Note-se que os atos infringentes iniciaram-se antes da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, e se estenderam até setembro de 2014, conforme evidenciado nos Acordos de Leniência firmados pela Camargo Correa (SEI 1436307) e pela UTC (SEI 1436310), no Termo de Cessação de Conduta firmado pela Andrade Gutierrez (SEI 1436314)

- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de Renato Ribeiro Abreu, à época Diretor Presidente, no ato lesivo, conforme mencionado no documento SEI 1436318, assim como no Histórico de Conduta que constitui o documento SEI 1436314, pág.12;
- interrupção de serviço ou obra: 1%, por conta da interrupção da obra por falta de acordo quanto ao pagamento de propina ao corpo diretivo da Eletronuclear, conforme consta no documento SEI 1547091;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois, no ano de 2013 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, que cessou em 2014), a EBE apresentou prejuízo no seu resultado operacional, embora ostentasse índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (SEI nº 1486225);
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência da EBE;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 5%, considerando que o valor do Contrato nº GAC.T/CT-4500167239, de 2014, firmado entre o consórcio ANGRAMON e a Eletronuclear, foi de R\$ 1.287.733.164,14 (SEI 1486298), não havendo sequer necessidade de avaliar montantes de outros contratos mantidos ou pretendidos entre a EBE e a Eletronuclear.

41. Quanto aos fatores atenuantes da pena, não há, nos autos, evidências de que tenham ocorrido, como abaixo detalhado:

- não consumação da infração: 0%, pois, como os atos lesivos do art. 5º, inciso I e inciso IV, "a" e "d", da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da pessoa jurídica ao dar vantagem indevida a agente público e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente. Além disso, no caso em voga, ainda houve exaurimento do ato lesivo configurado pela celebração de contrato entre a Eletronuclear e o Consórcio ANGRAMON, do qual a EBE faz parte;
- ressarcimento dos danos: 0%. A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Ademais, não demonstrou a qualquer momento a busca por tal ação de ressarcimento junto à Administração, como por exemplo: pedido de emissão de GRU para devolução dos valores pagos a título de vantagem indevida. Corrobora essa postura não colaborativa de ressarcimento ao erário, a ausência de reconhecimento pela mesma da prática de qualquer ato ilícito ou de conduta que direta ou indiretamente prejudique ou cause danos, ainda que indiretos, à Administração ou à coletividade;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos nenhuma evidência de colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, posto que a ciência do ato lesivo decorreu de acordo de leniência;

- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a EBE não apresentou seu programa de integridade, caso existente.

42. Em atenção à terceira etapa, a multa preliminar alcança a soma de R\$ 36.363.406,20 (9,5% do faturamento bruto de 2014, ano de ocorrência dos atos lesivos). De outra parte, há que considerar os limites mínimo e máximo para calibragem da multa, conforme previsão do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 2015. Nesse sentido, há que considerar o valor de R\$ 6.000,00 como limite mínimo e R\$ 60.000.000,00 como limite máximo.

43. Dessa maneira, considerando que a base de cálculo foi obtida com a utilização do critério previsto no art. 22 do Decreto nº 8.420, de 2015, cabe a imposição de multa à EBE no valor de R\$ 36.363.406,20, enquadrando-se entre os limites mínimo e máximo.

44. A tabela a seguir detalha o cálculo da multa a ser aplicada à EBE, conforme metodologia descrita nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015:

Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015		Percentual aplicado
Art. 17 - Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	+ 1,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	--
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 5,0%
	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que	--

	tenha dado causa;	
Art. 18 - Atenuantes	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	--
Base de cálculo		R\$ 382.772.696,85
Multa preliminar		R\$ 36.363.406,20
Limite mínimo		R\$ 6.000,00
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00
Valor final da multa		R\$ 36.363.406,20

45. De outra parte, como acima evidenciado, a empresa Construtora EBE S.A. demonstrou a intencionalidade de sua ação, ao cometer os seguintes atos ilícitos: celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo da licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, evidenciando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, como capitula o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

46. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinada com o art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, e com base no “Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas” editado pela Controladoria-Geral da União.

47. As peculiaridades do caso concreto, que envolvem pagamentos de propinas, por meio de testas de ferro, via simulação de contrato de consultoria, em moeda estrangeira, durante vários anos, a servidor público com amplo poder

formal e material de decisão, pertencente ao quadro funcional de órgão de extrema relevância para a saúde financeira da administração pública federal, para fraudar licitações e contratações bilionárias de outra entidade é conduta gravíssima praticada pela empresa, que justifica a publicação extraordinária acima do mínimo legal.

48. Portanto, a EBE deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 9,5% sobre o faturamento bruto e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

V.1.3 – Pena de Declaração de Inidoneidade

49. A declaração de inidoneidade decorre da aplicação, ao caso, do disposto nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, conforme detalhado no *Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas*.

50. As peculiaridades do caso concreto, comprovada a celebração de acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, evidenciam que a EBE não possui idoneidade para contratar com a Administração, como capitula o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

51. Face ao exposto, deve a EBE ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contado da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI – CONCLUSÃO

52. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com o art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420 de 2015, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea "b", item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

a) comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-

Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

b) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à EBE das penas de:

- multa no valor de R\$ 36.363.406,20, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passe por um processo de reabilitação;

c) lavrar ata de encerramento dos trabalhos;

53. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846, de 2013 e também considerando a previsão constante em seu Art. 6º, § 3º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: não foi localizada tal informação no presente processo, posto que o contrato foi suspenso no seu início, após a deflagração da Operação Radioatividade e, mais tarde, anulado por sentença judicial.

b) Valor das vantagens indevidas: constam, neste Processo, diversas menções a propinas já pagas, sem que seja possível, entretanto, precisar seu valor total. De toda sorte, **a estimativa do valor global de vantagens indevidas a serem pagas no curso da execução do contrato de Angra 3 alcançava o valor de R\$ 64 milhões (SEI 1436307)**. O processo também traz evidências de que o pagamento das vantagens indevidas obedecia a um parâmetro definido em termos de percentual do valor executado, estabelecendo o seguinte critério de distribuição:

- 1% a 1,5% para o presidente e diretores da Eletronuclear;
- 1% a 2% para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, a serem pagas para o Ministro de Minas e Energia

e para os dirigentes do Partido e

- um auxílio mensal de R\$ 50 mil para um advogado, que teria influência nas decisões do TCU, com um pagamento extraordinário de R\$ 1 milhão para interferir diretamente em um processo em curso no TCU versando sobre a obra de Angra 3;

c) As vantagens indevidas, cujo pagamento está diretamente vinculado à obra de Angra 3 e que são identificáveis nos autos, alcança a soma de R\$ 3.130.000,00, referente ao valor R\$ 1,5 milhão, pago ao Ministro de Minas e Energia (SEI 1436307 e SEI 1436310), R\$ 1 milhão ao advogado Tiago Cedraz (SEI 1436307 e SEI 1436310); R\$ 330 mil a Presidente da Eletronuclear (SEI 1547093) e R\$ 300 mil a diretores da Eletronuclear (SEI 1547093);

d) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não há, nos autos, dados sobre o percentual executado da obra e tampouco sobre a margem de lucro do contrato;

e) A participação da EBE no Consórcio ANGRAMON era de 14,2857%, correspondente a 1/7 (um sétimo) do contrato firmado pelo consórcio.

54. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 28/03/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 28/03/2021, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1888090 e o código CRC A265001D